



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

Lei Nº 207, de 07 de Maio de 2018.

“Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/93 e dá outras providências.”

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, Sr. Antonio Nonato Lima Gomes, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de São José do Divino/PI.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, (Lei Federal nº 12.435/2011) com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º. A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio;
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º. O Benefício Eventual destina-se às famílias e pessoas com renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos sociais e fragilizam a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será avaliada e assegurada por um assistente social, que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza ou de situações que provoquem constrangimento;

§ 2º. Deve ser assegurado o acompanhamento da família conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras providências que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 5º. Para cada atendimento o beneficiário deverá apresentar documentação mínima exigida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania para comprovação de sua condição, cujo rol será definido por resolução do Conselho da Assistência Social, que observará, quando da regulamentação, o disposto no §1º do artigo 4º desta lei.

Art. 6º. Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à família que possui integrantes como crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.

Parágrafo Único: a calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável a espécie.

Art. 7º. Constituem provisões da Política de Assistência Social a concessão dos benefícios eventuais estabelecidos nesta lei, os quais deverão atender, no âmbito do “SUAS” aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social as ações amparadas por programas ou políticas públicas próprias e específicas, vinculadas a outras secretarias ou unidades de governo, cabendo a assistência social apenas o encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS:

Art. 8º. Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, são os seguintes:

- I – Auxílio-natalidade;
- II – auxílio-funeral;
- III – auxílio alimentação.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo, constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de concessão encontram-se estabelecidas nesta lei e em regulamentação específica do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS.

Seção I
Auxílio-Natalidade

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em auxílio para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O auxílio-natalidade será concedido na forma de Kit enxoval (enxoval de recém-nascido);

§ 2º O requerimento do benefício de auxílio-natalidade, instruído com a certidão de nascimento do menor além de outros documentos exigidos pela assistência social conforme regulamentação, deverá ser entregue até cinco (05) dias após o nascimento e será concedido até trinta (30) dias após o requerimento.

Seção II
Auxílio Funeral

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em auxílio à família com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, o referido auxílio será concedido na forma de urna fúnebre.

Parágrafo único. Para obtenção do auxílio, o familiar deverá apresentar requerimento à assistência social, acompanhado da declaração de óbito e outros documentos que forem necessários.

Seção III
Auxílio Vale Alimentação

Art. 11. O benefício eventual na forma de Vale Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

Art. 12. O Vale Alimentação será concedido por meio de CESTA BÁSICA, em valor que será determinado pela Secretaria de Assistência Social.

§1º. O Vale Alimentação, terá valor diferenciado conforme regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§2º. O Vale Alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gênero alimentício – cesta básica, sendo vedada a aquisição por intermédio deste benefício de:

- I - cigarro;
- II - bebida alcoólica;
- III - ração para animais;
- IV - Outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício;

§3º. O Conselho de Assistência Social poderá definir através de resolução outros produtos que, pela sua natureza, não poderão ser adquiridos por meio deste benefício.

Art. 13. Terão acesso ao Vale Alimentação as famílias atendidas e avaliadas da sua situação sócio econômica, mediante visita domiciliar, por um (a) Assistente Social e que:

(Continua na próxima página)



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

I – Residam no município de São José do Divino-PI;

II – Possuam integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, portadores de deficiência, gestantes e nutrízes;

III – Possuam renda *per capita* de 1/4 do salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes.

Parágrafo único. Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas portadoras de deficiência, entre outros a serem definidos em regulamento.

Art. 14. O benefício eventual do Vale Alimentação será concedido uma vez por mês para a família/pessoa por um período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogados por igual período, mediante avaliação da Equipe de Referência do CRAS.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GESTOR E DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15. Constitui órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de São José do Divino - PI a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, que provisionará os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 16. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, no que tange aos benefícios eventuais:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II - a realização de estudos da demanda e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Manter atualizado um banco de dados com as informações sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

V - Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades, para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

VI - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII - Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;

VIII - Garantir espaços para manifestação e defesa de seus direitos via correio eletrônico e telefone para sugestões, informação no âmbito do SUAS e para denúncias sobre irregularidades na execução da Política Pública de Assistência Social, mediante protocolo de denúncias e encaminhamento ao setor competente para qualificar a gestão e os serviços da assistência social e garantir direitos através da informação e;

IX - Garantir o direito do acesso à informação conforme Lei Federal nº12.527 de 18/11/2012.

X - Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controle social.

Art. 17. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório da gestão do benefício eventual, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias.

Parágrafo único. O Relatório de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

Art. 18. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, no que tange aos benefícios eventuais:

I - Fazer denúncia sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta lei;

II - Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;

III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

IV - Apreciar os estudos de demanda, revisão dos critérios dos benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e/ou propostas pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social do Município ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

V - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades do regulamento dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A provisão dos benefícios eventuais, será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, em horário de expediente, com atendimento individualizado e realizado por pessoal capacitado.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor, mediante aprovação do conselho de assistência social, a regulamentação individual de cada benefício, bem como do processo necessário a sua concessão, através da elaboração de procedimentos e formulários próprios.

Art. 20. Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para conhecimento e providências.

Art. 21. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Fundo de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 22º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, 07 de maio de 2018.

ANTONIO NORATO LIMA GOMES
Prefeito Municipal de São José do Divino



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava
Av. São João Batista, 580 - Centro
Cep: 64.635-000 - CNPJ 12.066.973/0001-02
São João da Canabrava-PI

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018**

OBJETO: Contratação de laboratório para realização dos serviços de confecção de próteses dentárias para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de São João da Canabrava-PI, conforme especificado no anexo I.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI, torna público que a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, em despacho de 04 de Maio de 2018, homologou a adjudicação do objeto desta licitação em favor da empresa **CICERO CARLOS DE LIMA ME – CNPJ: 11.456.734/0001-04**, situada na Av. Senador Helvídio Nunes, 5462, Bairro Junco, Picos-PI, no valor mensal de **R\$ 7.200,00** (Sete mil e duzentos reais) e valor total de **R\$ 86.400,00** (Oitenta e seis mil e quatrocentos reais).

O processo encontra-se à disposição dos interessados na Sede da Prefeitura Municipal, localizada na Av. São João Batista, nº 580 – Centro – São João da Canabrava – PI.

São João da Canabrava-PI, 08 de Maio de 2018.

Caio Vinícius de Araújo Feitosa
Pregoeiro Oficial